

INTERESSADO: INTERESSADO: MATEUS JOSE DE LIMA WESP E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIMO DA IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45302552), o candidato foi intimado e apresentou retificação da prestação de contas e esclarecimentos adicionais (ID 45321296 - 45321309). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 180.367,12 (ID 45330230).

Apresentada nova retificação da prestação de contas, um segundo parecer

conclusivo foi elaborado, com indicação do mesmo valor de irregularidades (ID 45332197).

Após manifestação desta PRE (ID 45338339), os autos retornaram à SAI, que elaborou nova análise técnica, apontando, por fim, irregularidades que totalizam R\$ 844,00 (ID 45355989).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No item 3.2 do parecer conclusivo (ID 45332197) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Analisada toda a documentação apresentada pelo prestador, remanesceu, na última análise técnica, o apontamento no valor de R\$ 844,40, relativo a documentos fiscais emitidos por EDITORA ANTENA LTDA. (R\$ 444,40) e BBT ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA. (R\$ 400,00), ambos datados de R\$ 26.09.2022.

Instado a se manifestar a respeito, o candidato afirmou (ID 45321296) que *quanto à empresa Editora Atena Ltda., esta campanha foi surpreendida pelo apontamento no presente exame preliminar, pois não contratou o referido gasto, e, por não o reconhecer de qualquer forma e nem do seu consentimento formal ou informal, procedeu à notificação formal na data de 08/11/2022, por meio de e-mail, para que seja cancelado o respectivo documento fiscal ou para que preste esclarecimentos, bem como que o mesmo ocorre com (...) BBT Assessoria de Comunicação Ltda.*

Diante da suposta inexistência de fornecimento dos produtos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º *Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria

possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 844,40, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

As irregularidades remanescentes totalizam R\$ 844,40, o que corresponde a 0,24% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 357.050,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 844,40 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.